



PROCESSO Nº : 35.477-5/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO/MT
RECORRENTES : MARCELLO FALEIRO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 4.991/2019

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO 67/2019-TP. PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO/MT. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. NULIDADE. CITAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. MÉRITO. IRREGULARIDADES MANTIDAS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE FRANCIELE SEGSTATER DE OLIVEIRA, PARECER PELO CONHECIMENTO E NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PARA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO .

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas após a interposição de Recursos Ordinários pelos **Sr. Marcello Faleiro da Silva**, pela **Sra. Priscilla Diel Bobrzyk** e pela **Sra. Franciele Segstater de Oliveira**, todos farmacêuticos do município de Sorriso/MT, em face do Acórdão 67/2019-TP, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, com aplicação de multas e determinações.

2. Na origem, a Representação de Natureza Interna foi instaurada a partir da constatação de irregularidades em processo de levantamento, acerca de diferenças entre o estoque físico de medicamentos e o registrado no sistema de farmácias municipais de Sorriso/MT.

3. O Acórdão 67/2019-TP declarou a revelia dos recorrentes e aplicou-lhes multa de 6 UPFs/MT, para cada um, em razão da diferença entre o estoque físico e o registrado no sistema de controle – item 2.1, EB 05 e EB 06 (natureza grave), impondo determinações e recomendações à atual gestão, conforme a ementa abaixo citada,





senão vejamos:

b) declarar a revelia dos Srs. Marcello Faleiro da Silva, Priscila Diel Bobrzyk, Franciele Segsttater de Oliveira, Devanil Aparecido Barbosa e Leonir Paulo Capitanio, com fundamento no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007; (...)

d) aplicar as seguintes multas, pelas irregularidades mantidas, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, II, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016: d.1) aos Srs. Marcello Faleiro da Silva (CPF nº463.571.061-00), Priscilla Diel Bobrzyk (CPF nº 010.215.301-90) e Franciele Segsttater de Oliveira (CPF nº 013.429.131- 08), a multa de 6 UPFs/MT, para cada um, em razão da diferença entre o estoque físico e o registrado no sistema de controle - item 2.1, EB 05 e EB 06 (natureza grave);

4. As razões recursais do Sr. Marcello Faleiro da Silva estão visíveis no documento digital n.º 64101/2019, da Sra. Priscilla Diel Bobrzyk no documento digital n.º 73628/2019 e da Sra. Franciele Segsttater de Oliveira no documento digital n.º 69693/2019.

5. Em apertada síntese, os recorrentes pugnam seja declarada a nulidade da citação por edital realizada e de todos os atos processuais posteriores, inclusive do acórdão proferido, por inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que não foram esgotados os meios legais para a localização dos recorrentes. No mérito, pleiteiam a reforma do acórdão para que seja afastada a multa aplicada, haja vista que as irregularidades apontadas na auditoria decorreram de falha humana na operacionalização do sistema, as quais são de pouca relevância se comparadas à movimentação total mensal do estoque. A recorrente Franciele ainda sustenta que estava em fase de experiência no período em que foram apontadas as irregularidades, não tendo conhecimento dos procedimentos de controle, motivo pelo qual pugna pela isenção da responsabilidade.

6. Por meio de sorteio, o recurso fora distribuído ao Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha (documento digital nº 65636/2019). Submetido ao juízo de admissibilidade, foram conhecidos e recebidos tanto no efeito suspensivo quanto devolutivo (documento digital nº 157776/2019).

7. Ato seguinte, os autos foram remetidos à apreciação técnica da Secretaria de Controle Externo de Previdência (documento digital nº 230700/20190), a





qual concluiu que a decisão do Acórdão nº 67/2019- TP de 12/03/2019 deve ser MANTIDA para os recorrentes Marcello Faleiro da Silva e Franciele Segstater de Oliveira, quanto à aplicação da multa; e sugere-se a reforma da decisão quanto a declaração da revelia, que deve ser anulada, bem como reconhecida a excludente de responsabilidade da Sra. Franciele Segstater de Oliveira.

8. Vieram os autos para análise do Ministério Público de Contas. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

9. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

10. Extrai-se dos autos o cabimento e legitimidade recursal, pois os recorrentes são sujeitos passivos de decisão deste Tribunal, inclusive com imputação de multa e valem-se de modalidade recursal adequada para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I e §2º do Regimento Interno do TCE/MT.

11. Ademais, vislumbra-se que o petitório fora interposto na forma escrita, com a devida qualificação dos interessados e assinatura do próprio recorrente, sendo os pedidos e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

12. No que concerne ao requisito da tempestividade, o Acórdão nº 67/2019 – TP foi publicado no D.O.C em 26/03/2019 e os recursos foram protocolados em 29/03/2019, 10/04/2019 e 04/04/2019, portanto, dentro do prazo recursal de 15 dias, estabelecido pelo § 4º do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c § 3º do artigo 270 do Regimento Interno do TCE/MT.





13. Sendo assim, na análise da admissibilidade dos recursos, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, **opina o Ministério Público de Contas pelo conhecimento.**

2.2 Do mérito

14. Preliminarmente, os recorrentes alegam a existência de vício (*error in procedendo*) na citação, o que autoriza a invalidação do Acórdão 67/2019-TP.

15. Passando à análise meritória, infere-se que os recorrentes, farmacêuticos do Município de Sorriso, pretendem a reforma do Acórdão 67/2019-TP, no sentido de afastar a responsabilização e por consequência, as multas aplicadas.

16. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que apenas o recurso da Sra. Franciele Segstater de Oliveira merece ser totalmente provido, pelos motivos a seguir expostos.

17. Quanto à nulidade da citação, imperioso o seu reconhecimento em relação aos recorrentes, afastando-se eventuais efeitos da revelia, bem como declarando-se todos os atos processuais posteriores à citação, inclusive o acórdão recorrido, nulos.

18. No caso da recorrente Priscila Diel Bobrzyk, o AR Digital-Correios foi devolvido, apontando como motivo a mudança de endereço (doc. digital nº 80688/2018), muito embora sustente ter domicílio necessário no município de Sorriso/MT, como servidora municipal desde 2012. Já em relação ao Sr. Marcello Faleiro da Silva, o “AR” Correios foi devolvido por motivo “Não Procurado”, sendo que ele é servidor efetivo desde 2004 e reside no mesmo endereço há dez anos.

19. De fato, a citação deve ser considerada nula, quando o ofício citatório não for entregue no endereço correto do responsável, tal como se verificou em relação à Priscila Diel Bobrzyk e Marcello Faleiro da Silva.





20. Nesse contexto, sendo plausível a possibilidade de os responsáveis não terem tido ciência do presente processo, inviabilizando-se assim o exercício de suas defesas, devem ser considerados nulos os atos de citação e, no tocante aos ora recorrentes, os atos processuais consequentes, até o julgamento. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas:

Processual. Citação. Via postal ou via edital. Nulidade de atos posteriores à citação inválida. 1. A citação em processo de contas deve ser realizada inicialmente pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, o qual deve ser assinado diretamente pelo interessado, nos termos do artigo 257, II, c/c artigo 258, II, da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT. Na situação em que o interessado não possuir mais vínculo com a Administração, o ofício deve ser encaminhado para o seu endereço residencial. 2. **A citação via edital é medida excepcional que só pode ser adotada depois de esgotados todos os meios de localização da parte interessada.** 3. A citação inválida, reconhecida a qualquer tempo, implica em nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados a partir dela. (Pedido de Nulidade – Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 322/2018-TP. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. Processo nº 13.112-1/2012). (grifo nosso)

Processual. Vício de citação. Cerceamento de defesa. Nulidade de multa. A constatação de vício na citação de ex-gestor (recorrente) nos autos de processo de Representação de Natureza Interna (RNI), que foi notificado tão somente para tomar conhecimento acerca de irregularidade decorrente de acumulação indevida de cargos por servidor público, e não teve a oportunidade de apresentar defesa quanto ao fato que lhe foi imputado, caracteriza cerceamento de defesa e impõe a nulidade da respectiva multa imposta. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 280/2018-TP. Julgado em 31/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/08/2018. Processo nº 9.460-9/2017).

21. Desta feita, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o Ministério Público de Contas manifesta-se para que, uma vez desconstituído o acórdão contestado em relação aos recorrentes, os argumentos recursais sejam recebidos como alegações de defesa e, sem prejuízo da apresentação de novas alegações, seja refeita a citação dos responsáveis por meio da notificação do acórdão que tornar insubsistente a condenação, com fundamento no princípio da celeridade processual (Acórdão 4840/2018-Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, Data da sessão 19/06/2018, Relator José Mucio Monteiro).





22. Como é sabido, aos recorrentes fora atribuída a responsabilidade pelas seguintes irregularidades de sigla EB 05 e EB 06:

EB 05. Controle Interno_a classificar_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

EB 06. Controle Interno_a classificar_06. Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade).

23. Em síntese, no mérito, os recorrentes alegaram que a ocorrência se deve à falha humana na operação do sistema, e ainda, erro na digitação da forma de apresentação do medicamento. Afirmam, contudo, que as verificações semanais estão minimizando as distorções, embora a demanda de atendimento seja grande. Além disso, a alta rotatividade dos auxiliares de enfermagem e técnicos de farmácia, a falta de capacitação dos funcionários no controle de estoque e as falhas de conexão na rede e lentidão da internet contribuíram para as referidas ocorrências.

24. Citam, à guisa do quanto ocorrido, o caso dos pacientes:

- Marcos da Silva Conceição, que na nota de Saída 197458 foi lançado 1 frasco de loratadina 1mg/ml, 10 comprimidos de ibuprofeno 600 mg e 1 comprimido de dipirona 500 mg (fls. 10 e 11). Porém, nesse caso foi entregue um frasco de dipirona gotas, e lançado no sistema dipirona em comprimido.

- Flávio Detz, cuja prescrição era Amoxicilina 500 mg comprimido, que deveria ser registrado 21 comprimidos e foi lançado no sistema 21 frascos de Amoxicilina 250mg/5ml, foram apresentadas as cópias de fls. 12 e 13, porém o comprovante do registro no sistema está ilegível;

- Miguel Dias Sales Andrade, onde consta do sistema o lançamento de 1 fr. de Acebrofilina pediátrica, fr.de prednisolona e 1 comp. de dipirona 500 mg, sendo que foi entregue ao paciente um frasco de dipirona gotas e lançado no sistema dipirona comprimido (anexo IV- fls. 25).

25. Averiguando as alegações dos recorrentes, a Secretaria de Controle Externo de Previdência considera que as providências foram tomadas após auditoria, o que não sana os achados.





26. Entretanto, quanto ao recurso proposto pela Franciele Segstater de Oliveira, entendeu que não seria justo a manutenção da responsabilização, vez que a farmacêutica trabalhou na Prefeitura somente 10 (dez) dias na Unidade de Pronto Atendimento- UPA de Sorriso.

27. Pois bem. O Recurso Ordinário proposto, em verdade, traduz inconformismo dos recorrentes com análise do mérito acerca da sua respectiva responsabilidade ou com a imposição de penalidade, ao tempo em que objetivam a invalidação do Acórdão 67/2019-TP, por vício formal de procedimento no ato citatório.

28. Verifica-se que as providências tomadas pelos recorrentes foram posteriores ao procedimento de auditoria, restando claro que os farmacêuticos atuavam em desconformidade, negligenciando as normas de controle expostas na Instrução Normativa nº 014/2009 da Prefeitura Municipal de Sorriso.

29. A inobservância do cumprimento de suas funções de modo negligente, acarretou diferenças entre o quantitativo de estoque previsto no sistema e o efetivamente existente nas farmácias.

30. Na mesma linha do entendimento anteriormente esposado, o Ministério Público de Contas entende que a tomada de providências posterior, a exemplo da realização de recontagem e orientação dos profissionais que operam o sistema e atuam nas farmácias não tem o condão de sanar o apontamento, subsistindo a possibilidade e o dever constitucional e legal deste Tribunal de Contas de analisar os atos de gestão perpetrados, o qual, inegavelmente, foi contrário às normativas de controle tendo em vista as diferenças de estoque identificadas.

31. Aliás, as deficiências estruturais e de pessoal apontadas pelos recorrentes somente reforçam que os defendentes tinham conhecimento da potencial inidoneidade do controle de estoque realizado nas farmácias, entretanto, mesmo assim não notificaram o Poder Competente para a adoção de providências. Desse modo, não agiram com o devido zelo e diligência nas suas atribuições.





32. Como bem salientado pelo Acórdão impugnado, mesmo havendo sistema de controle, cabe ao responsável pelos medicamentos adotar procedimentos de conferência sistemática entre a quantidade do estoque físico e a do sistema de controle, para localizar possíveis divergências e garantir o fiel controle das movimentações que envolvem a entrada e a saída dos medicamentos.

33. Por outro lado, cumpre reconhecer a exclusão da responsabilidade da Sra. Franciele Segsttater de Oliveira sobre os fatos, considerando-se que ainda estava em fase de experiência no período em que foram apontadas as irregularidades, não tendo conhecimento dos procedimentos de controle.

34. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, opina pelo conhecimento e provimento do apelo recursal, para anular o Acórdão 67/2019-TP.

35. Caso não seja esse o entendimento, manifesta-se pelo não provimento dos recursos interpostos pela Sra. Priscila Diel Bobrzyk e pelo Sr. Marcello Faleiro da Silva, mantendo-se incólume o Acórdão 67/2019-TP em relação a eles, bem como pelo provimento do recurso interposto pela Franciele Segsttater de Oliveira, reformando-se o *decisium* para excluir a sua responsabilidade pelas irregularidades de sigla EB 05 e EB 06.

3. CONCLUSÃO

36. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente pelo **conhecimento** dos Recursos Ordinários, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; e

b) no mérito, pelo **conhecimento e provimento do apelo recursal, para anular o Acórdão 67/2019-TP em relação a todos os recorrentes.**





b.1) caso não seja esse o entendimento, pelo **não provimento** dos recursos interpostos pela **Sra. Priscila Diel Bobrzyk** e pelo **Sr. Marcello Faleiro da Silva**, mantendo-se a condenação em pena de multa, e pelo **provimento** do recurso interposto pela **Sra. Priscila Diel Bobrzyk** no tocante a sua responsabilização e penalidades aplicadas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de outubro de 2019.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

